PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Fundo Municipal de Assistencia Social de Bernardo Sayão – TO.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 172/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n° 106/2026

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 12.807/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA AS FESTIVIDADES NOS SERVIÇOS OFERTADOS PELO CRAS EM COMEMORAÇÃO AO NATAL, SENDO ENFEITES NATALINOS E DECORAÇÕES NATALINAS NO EXERCÍCIO DE 2026.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação na modalidade de dispensa, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 12.343/2024, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA AS FESTIVIDADES NOS SERVIÇOS OFERTADOS PELO CRAS EM COMEMORAÇÃO AO NATAL, SENDO ENFEITES NATALINOS E DECORAÇÕES NATALINAS NO EXERCÍCIO DE 2026**, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar, ainda, que o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de que os processos de contratação direta, compreendendo tanto os casos de inexigibilidade quanto de dispensa de licitação, sejam instruídos com documentos indispensáveis para garantir a transparência e a regularidade do procedimento. Tais documentos incluem:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise, portanto, deverá verificar se todos esses requisitos estão devidamente atendidos no processo, de modo a assegurar a observância das disposições legais aplicáveis e a conformidade do procedimento com os princípios que regem a Administração Pública.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO NA CONTRATAÇÃO DIRETA.

O parecer jurídico é peça fundamental no controle prévio de legalidade das contratações realizadas pela Administração Pública, representando uma garantia essencial da observância dos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência. A obrigatoriedade desse controle, realizada pelo órgão jurídico, está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os processos licitatórios e de contratação direta somente poderão prosseguir após a análise jurídica das peças que compõem os autos.

A análise jurídica visa assegurar que a contratação esteja plenamente respaldada pelas normas vigentes, evitando possíveis nulidades e resguardando a Administração Pública de eventuais prejuízos ou responsabilizações decorrentes de falhas no procedimento. Tal parecer deve ser redigido com linguagem clara e objetiva, abrangendo todos os elementos indispensáveis à contratação e, simultaneamente, conferindo ao procedimento a transparência necessária para a

garantia da legalidade e da segurança jurídica.

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato ide direito levados em consideração na análise jurídica."
>
> "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

2.2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O documento de formalização da demanda é um dos pilares que sustentam o processo de contratação direta ou licitatória, sendo exigido pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento inicial para caracterizar a necessidade da contratação e garantir a devida instrução do processo administrativo. Ele representa a materialização da demanda interna da Administração Pública, fundamentando o objeto a ser contratado e delimitando as necessidades a serem atendidas, sempre em conformidade com os objetivos da gestão pública.

A formalização da demanda é essencial para assegurar a clareza e a objetividade no planejamento da contratação, permitindo que a Administração identifique previamente os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a viabilidade da execução do contrato. Dessa forma, ela contribui diretamente para o atendimento ao princípio da eficiência, evitando contratações desnecessárias, mal planejadas ou desalinhadas com o interesse público.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise foi devidamente instruído com o documento de formalização da demanda, elaborado de forma a

atender os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

> "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

A formalização da demanda apresentada no processo descreve, com precisão e clareza, o objeto o qual identifica e caracteriza a necessidade da contratação, conforme devidamente especificado nos autos.

Desse modo, a formalização da demanda encontra-se em conformidade com as disposições normativas, sendo suficiente para fundamentar e justificar a contratação direta analisada neste parecer jurídico

2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.

> Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.
>
> Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo:
> I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a serem resolvidos sob a perspectiva do interesse público;

> II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação ao objeto;
>
> III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação, inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros;
> IV - requisitos da contratação;
>
> V - estimativa do impacto ambiental, se for o caso;
> VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."

No caso em análise, o processo foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar, elaborado em conformidade com as disposições legais, o qual identifica e caracteriza a necessidade da contratação, conforme devidamente especificado nos autos.

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar reforça a segurança e a viabilidade da contratação, demonstrando que o processo foi planejado em conformidade com a legislação vigente e alinhado aos princípios da Administração Pública.

2.4 PESQUISA DE PREÇO

A norma 14.133/2021, artigo 23º estabelece que os incisos I, II e III do referido artigo são os parâmetros primários e mais robustos, e que a Administração Pública deve priorizá-los para garantir maior fundamentação técnica, eficiência e transparência, que a coleta de preços no presente processo seja ajustada às diretrizes dos incisos I, II e III:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

> II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Os incisos I, II e III **oferecem maior segurança** e fundamentação ao processo, uma vez que ampliam a base de dados utilizada para estimar os valores, promovendo maior transparência e alinhamento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e legalidade.

A utilização do **inciso I**, que prevê o uso de painéis de preços praticados no âmbito da Administração Pública, destaca-se pela inclusão do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. O PNCP é uma plataforma centralizada instituída pela Lei nº 14.133/2021, que tem como objetivo organizar e disponibilizar informações sobre contratações públicas realizadas em âmbito nacional. Ele permite o acesso a dados detalhados sobre preços praticados, contratos e fornecedores, promovendo maior transparência e eficiência no processo de compras públicas. Sua utilização facilita a comparação de preços e assegura maior uniformidade nas contratações, sendo uma ferramenta essencial para a boa governança pública.

A doutrina especializada reforça a importância de seguir essa ordem de preferência. Conforme destacado no "Manual de Orientação: Pesquisa de Preços" do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> "a correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para

análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado."

O manual enfatiza que a Administração deve reunir o maior número possível de preços, a partir de fontes diversas, sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de preços realizada no presente processo observa o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades pretendidas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do objeto. No caso concreto, a pesquisa refere-se à futura aquisição de materiais de consumo para as festividades promovidas pelos serviços ofertados pelo CRAS, em comemoração ao Natal de 2026, compreendendo 11 itens, entre pisca-pisca de LED, árvore de Natal decorada, laços, jogos de sinos, festões, flores natalinas artificiais, cortina de LED, rena decorativa, mangueira de LED e bolas natalinas de diferentes tamanhos. A solicitação foi formalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão em 13 de outubro de 2026, com os quantitativos e especificações individualizados para cada produto.

Quanto à formação da pesquisa, os autos demonstram que a Administração encaminhou solicitações formais de orçamento e obteve propostas de três fornecedores: Distribuidora Lavor de Utilidades Domésticas Ltda., CNPJ nº 31.170.141/0001-86; AMUI Informática Ltda., CNPJ nº 35.316.880/0001-94; e DRP Negócios Ltda., CNPJ nº 32.275.731/0001-36. As propostas foram apresentadas em outubro de 2026 e contemplam os mesmos 11 itens e respectivos quantitativos solicitados pela Secretaria. A Lavor apresentou proposta global de R$ 12.718,75; a AMUI, de R$ 13.990,25; e a DRP, de R$ 13.355,95. Além disso, constam dos autos os registros dos e-mails utilizados para solicitação e recebimento das propostas, conferindo formalidade e rastreabilidade à consulta realizada.

Essas três cotações enquadram-se diretamente no **art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para a escolha dos consultados e que os orçamentos tenham sido obtidos com antecedência não superior a seis meses da divulgação do edital. A própria instrução processual contém justificativa específica afirmando que foram pesquisados os demais parâmetros legais, mas não foram encontradas referências suficientes e adequadamente comparáveis para todos os produtos, em razão das particularidades dos itens natalinos e da realidade do comércio local e regional. Por esse motivo, o Departamento de Compras fundamentou expressamente a utilização do inciso IV e identificou nominalmente os três

fornecedores consultados. A orientação do TCU é compatível com essa estrutura: *a pesquisa exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada de forma subsidiária, especialmente quando não for possível obter referências públicas suficientes e adequadas, devendo a Administração justificar essa circunstância.*

Entretanto, o mapa final gerado pela BNC não utilizou exclusivamente as três propostas diretas. Em diversos itens, o sistema selecionou referências identificadas como "IMPORTADO". Isso ocorreu, por exemplo, no pisca-pisca natalino, cuja média foi formada pelos valores de R$ 27,28, R$ 27,30 e R$ 27,30; na árvore de Natal decorada, pelos preços de R$ 1.689,00, R$ 3.800,00 e R$ 1.755,50; nas flores natalinas, pelos valores de R$ 27,00, R$ 27,50 e R$ 26,70; na cortina de LED, pelos valores de R$ 55,50, R$ 54,70 e R$ 55,00; e na mangueira de LED, pelos preços de R$ 11,00, R$ 11,43 e R$ 11,40. Já os itens relativos a laços, jogos de sinos, festões, rena decorativa e bolas natalinas utilizaram diretamente as três propostas da Lavor, AMUI e DRP. Assim, juridicamente, é seguro afirmar que as referências manuais correspondem ao inciso IV; quanto às referências apenas identificadas como "importadas", o próprio relatório apresentado não individualiza suficientemente, nas páginas consolidadas, se sua origem material é uma contratação pública similar, hipótese do inciso II, ou uma base/sítio especializado, hipótese do inciso III. O art. 23 determina que o enquadramento decorra da origem efetiva do preço, e não simplesmente do nome da plataforma utilizada.

A metodologia empregada no mapa foi a **média aritmética**, calculada separadamente para cada produto sobre três referências. Como exemplos, os laços natalinos tiveram preços de R$ 37,00, R$ 40,70 e R$ 38,85, resultando em média unitária de R$ 38,85 e total de R$ 777,00; os jogos de sinos apresentaram R$ 185,00, R$ 203,50 e R$ 194,25, com média de R$ 194,25 e total de R$ 1.942,50; os festões apresentaram média de R$ 31,1833, totalizando aproximadamente R$ 935,50; a rena decorativa apresentou média de R$ 1.260,00; as bolas natalinas de 4 cm tiveram média de R$ 11,55, totalizando R$ 1.155,00; e as de 15 cm apresentaram média de R$ 13,65, totalizando R$ 273,00. O emprego da média sobre três ou mais preços é metodologia compatível com a formação do orçamento estimado, desde que aplicada sobre referências comparáveis e submetidas à análise crítica. *O Tribunal de Contas da União orienta que a pesquisa seja formada por uma cesta de preços capaz de demonstrar a faixa efetivamente praticada no mercado, permitindo análise crítica e definição segura do orçamento da contratação.*

Ao final, após a aplicação das médias unitárias aos quantitativos dos 11 itens, o relatório consolidado da BNC apurou o **valor global estimado de R$ 12.837,90 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos)**. Dessa forma, a pesquisa possui como

fundamento claramente demonstrado o **art. 23, caput e § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, diante da pesquisa direta formalizada com três fornecedores, acompanhada da justificativa administrativa para adoção desse parâmetro. O mapa final, contudo, também incorpora referências importadas pela BNC em determinados itens, compondo uma cesta mista de preços; nessas referências específicas, o enquadramento entre os incisos II ou III depende da origem material do dado importado, informação que não se encontra individualizada de forma suficiente no relatório consolidado para atribuição segura de um desses incisos.

2.5 TERMO DE RERÊNCIA

O Termo de Referência é um documento indispensável nos processos de contratação pública, previsto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Ele tem como objetivo descrever, com clareza e detalhamento, o objeto a ser contratado, os requisitos técnicos, as condições de execução e demais especificidades necessárias para viabilizar a contratação de bens ou serviços.

De acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é definido como:

> "Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
> [...]
> XXIII - **Termo de Referência**: documento necessário para a contratação direta, em que deverão constar os elementos que caracterizam o objeto contratado e os critérios objetivos necessários à escolha da proposta mais vantajosa e à execução do contrato;"

O Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais de consumo destinados às festividades natalinas promovidas no âmbito dos serviços ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Bernardo Sayão – TO, durante o exercício de 2026, compreendendo especificamente enfeites e decorações natalinas. A contratação busca proporcionar os materiais necessários à ornamentação dos espaços utilizados nas atividades socioassistenciais e nas ações comemorativas de Natal, oferecendo suporte à programação desenvolvida pelo Fundo Municipal de Assistência Social junto aos usuários dos serviços, programas e projetos vinculados ao CRAS.

A justificativa apresentada está diretamente relacionada às atividades socioassistenciais desenvolvidas pelo CRAS, especialmente aquelas direcionadas ao

fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, desenvolvimento da autonomia, promoção da sociabilidade, interação social e prevenção de situações de risco. O documento destaca que as festividades natalinas serão utilizadas como instrumento de integração entre idosos, jovens, crianças e suas respectivas famílias, inclusive com apresentações culturais dos grupos vinculados ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV. Nesse contexto, os materiais de decoração serão empregados na estruturação do ambiente onde ocorrerão as atividades, contribuindo para a realização das ações de convivência, integração e valorização dos vínculos familiares previstas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Quanto às especificações técnicas e quantitativos, o Termo contempla 11 (onze) itens de decoração natalina. Estão previstos 25 cordões de pisca-pisca com 100 LEDs, em cores variadas e voltagem de 220V; 1 árvore de Natal completa e decorada, com 2 metros de altura; 20 laços natalinos de 40 centímetros; 10 jogos de sinos natalinos de 40 centímetros; 30 festões natalinos de 9 metros; 30 flores natalinas artificiais com glitter; 6 cortinas natalinas de LED com 3 metros; 1 rena de barbante com estrutura e iluminação em LED, medindo 1 metro; 200 metros de mangueira LED de 10,5 mm; 100 bolas natalinas de 4 centímetros; e 20 bolas natalinas de 15 centímetros. A descrição individualizada dos produtos, acompanhada das unidades e respectivos quantitativos, permite delimitar objetivamente os materiais que deverão ser fornecidos.

No aspecto econômico, o valor total estimado da contratação corresponde a **R$ 12.837,90 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos)**. A planilha apresenta os preços médios unitários e totais de cada item, destacando-se a árvore de Natal completa, estimada em R$ 2.414,83; os 200 metros de mangueira LED, estimados em aproximadamente R$ 2.255,33; os jogos de sinos natalinos, no total de R$ 1.942,50; a rena iluminada, estimada em R$ 1.260,00; e as bolas natalinas de 4 centímetros, estimadas em R$ 1.155,00. O instrumento também prevê tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e enquadra a contratação como licitação dispensável, fazendo expressa referência ao art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à execução, o Termo estabelece prazo inicial de **3 (três) dias**, contado da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, e fixa como termo final da execução e da vigência o dia **31 de dezembro de 2026**. Os preços permanecerão fixos e irreajustáveis durante esse período. O pagamento deverá ser efetuado mediante processo regular, mensalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do adimplemento de cada parcela. A contratada deverá ainda manter as condições de regularidade e qualificação exigidas na contratação direta, fornecer

os materiais conforme as especificações estabelecidas e substituir, às suas expensas, aqueles que apresentarem defeitos, imperfeições ou qualquer desconformidade com as exigências pactuadas. Por fim, o Termo disciplina os procedimentos de recebimento, fiscalização e gerenciamento da contratação, prevendo a designação de Gestor e Fiscal para acompanhamento da execução, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.O recebimento deverá observar as disposições do art. 140 da mesma Lei, e eventual descumprimento das obrigações sujeitará a contratada às sanções administrativas previstas nos arts. 155 a 163.

Dessa forma, o instrumento contempla o objeto, a justificativa, as especificações e quantitativos, o valor estimado, os prazos, as responsabilidades das partes e os mecanismos de acompanhamento da execução, fornecendo os elementos essenciais para instrução da contratação direta destinada às festividades natalinas promovidas no âmbito da Assistência Social.

2.6 EDITAL

O edital é o documento que disciplina e organiza os processos licitatórios, servindo como instrumento para assegurar a legalidade, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes. No caso das contratações diretas por dispensa de licitação, embora não seja obrigatória a publicação de um edital em todas as situações, a Administração deve observar a publicidade e o detalhamento das condições de contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o edital elaborado para a contratação direta está alinhado com os dispositivos legais. O documento apresenta de forma clara e objetiva o objeto da contratação, bem como as condições de participação, os prazos para apresentação de propostas e os critérios de julgamento. Além disso, inclui anexos relevantes, como o Termo de Referência e a minuta do contrato, assegurando a fundamentação técnica e a segurança jurídica do procedimento.

2.7 PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 introduziu inovações importantes para garantir maior transparência e eficiência nas contratações públicas, incluindo disposições específicas para a contratação direta. Entre essas inovações, destaca-se a previsão do artigo 75, §3º, que estabelece a recomendação de publicidade prévia para as contratações realizadas com base no critério de valor.

O §3º do artigo 75 prevê que as contratações diretas, pelo valor, sejam preferencialmente precedidas de um aviso público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis. Essa divulgação deve conter a descrição objetiva do objeto a ser contratado, bem como a manifestação de interesse da Administração Pública em receber propostas adicionais, permitindo uma disputa mais ampla entre potenciais fornecedores e assegurando que a proposta mais vantajosa seja selecionada. A seguir, transcreve-se o referido dispositivo:

> "Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> §3º As contratações diretas por valor deverão ser preferencialmente precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a descrição do objeto e a manifestação de interesse da administração em receber propostas adicionais."

Essa exigência de publicidade prévia reforça a transparência do procedimento e amplia a concorrência, mesmo em casos de dispensa de licitação. A medida não apenas proporciona maior acesso de fornecedores interessados, mas também assegura que a Administração Pública obtenha propostas mais competitivas, contribuindo para o cumprimento dos princípios da eficiência e economicidade.

No presente caso, recomenda-se que a Administração Pública observe essa orientação, divulgando o aviso em seu sítio eletrônico oficial com antecedência mínima de três dias úteis antes de formalizar a contratação direta. Tal prática não só fortalece a segurança jurídica do processo, mas também alinha a contratação às boas práticas administrativas e aos princípios que regem os atos públicos, como a publicidade, impessoalidade e eficiência devendo-se sua publicação ocorrer junto ao diário oficial e ao portal da transparência.

2.9 DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS DE VALOR

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

> princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifou-se)

Segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações

Importante dizer que o valor de R$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 12.807/2025 para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
>
> Decreto 12.807/2025 – Para contratações que envolva valores inferiores a R$ R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Considerando que o valor total estimado é de **R$ 12.837,90 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos)** mostra-se possível o prosseguimento da contratação, nos termos do objeto já devidamente especificado nos autos.

É forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta através de dispensa de licitação, uma vez que o caso em questão se molda perfeitamente aos valores previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto 12.343/2024.

3. CONCLUSÃO:

Dessa feita, e diante do exposto, apresento **PARECER FAVORÁVEL** para o prosseguimento do processo licitatório para a presente contratação de empresa para aquisição de materiais de consumo para as festividades nos serviços ofertados pelo CRAS em comemoração ao Natal, sendo enfeites natalinos e decorações natalinas no exercício de 2026., com valor estimado de **R$ 12.837,90 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos)**, devendo-se atentar para que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, aplicando-se a legislação vigente que orienta o procedimento licitatório, especialmente porque está enquadrado na hipótese de contratação direta prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto 12.807/2025

RECOMENDO que após a realização da sessão publica do certame, seja divulgada a ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO com sua devida publicação no site oficial (portal da transparência) deste município e sua disponibilização no diário oficial eletronico, afim que sejam respeitados os princípios da legalidade e publicidade da administração publica.

RECOMENDO a observância da paginação com numeração folha a folha, de maneira completa, em toda a fase interna do processo licitatório, garantindo a organização, a rastreabilidade dos atos praticados e a adequada formalização documental.

Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma de restrição jurídica, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar no benefício da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J

Bernardo Sayão – TO, 30 de outubro de 2026.

BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE
OAB/TO 5982